



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

PROJETO DE LEI Nº 2.374/2023

ALTERA A LEI Nº 2.649, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 QUE CRIA O PROGRAMA BOLSA MORADIA NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Altera a redação do *caput* do art. 1º da lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica autorizada, no âmbito municipal, a criação do Programa Bolsa Moradia, que consiste na concessão temporária e emergencial, pela Administração Pública, de recursos financeiros, destinados **prioritariamente** a locação de imóveis para fins de moradia a famílias ou pessoas removidas de suas residências em função de obras públicas ou por estarem em situações de risco, nos termos desta lei.*

Art. 2º - Altera a redação do *caput* do art. 1º da lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 3º O subsídio do Programa Bolsa Moradia será destinado **prioritariamente** ao pagamento de locação residencial.*

Art. 3º - Acrescenta à lei o art. 2º-A que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º-A Fica autorizado o Poder Executivo a instituir auxílio financeiro extraordinário e emergencial e/ou isenções tributárias para Empresas de Pequeno Porte, Microempresas, Microempreendedores Individuais e Pequenos Produtores Rurais que exerçam atividade comercial em local que tiver sido atingido por acidentes ou quando*



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

*declarada situação de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo.*

*§1º - O acesso aos benefícios previstos neste artigo é destinado exclusivamente às Empresas de Pequeno Porte, Microempresas, Microempreendedores Individuais e Pequenos Produtores Rurais diretamente atingidas pela situação de calamidade pública e se destinam a proporcionar a retomada econômica do local atingido.*

*§2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se beneficiários, às pessoas jurídicas que, cumulativamente, atenderem:*

*I – Pelo critério de porte empresarial:*

- a) os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, enquadrados no artigo 3º e no art. 18-A, §3º, V, ambos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;*
- b) o pequeno produtor rural, definido nos exatos termos do artigo 3º, I, da Lei Federal 11.428, de 2006, como aquele que: residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.*

*II - pelo critério de localização geográfica:*



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

*a) as empresas, com sede no município de Nova Lima e que estiverem estabelecidas nas regiões, áreas, localidades, bairros e/ou distritos atingidos Situação de Calamidade devidamente identificada por procedimento próprio a ser adotado pelo Poder Executivo.*

*§3º Fica autorizado o Poder Executivo a requerer a abertura de crédito extraordinário ou suplementar em valor considerado adequado para satisfazer as necessidades de recuperação econômica das empresas atingidas.*

*§4º O recebimento do referido auxílio será condicionado ao preenchimento de requisitos em decreto próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.*

*§5º Fica autorizado ao Poder Executivo estabelecer distinções geográficas e ou de capacidade econômica das empresas atingidas para priorizar o correto manejo dos recursos públicos.*

*§ 6º Fica autorizado ao Poder Executivo dispensar a apresentação de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal como condicionante para recebimento do referido auxílio.*

*§7º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis, o beneficiário que prestar informações falsas para obtenção do benefício previsto nesta lei, terá o mesmo imediatamente cancelado e será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, devidamente corrigida na forma da lei, sujeito a inscrição em dívida ativa municipal.*



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

*§8º O Poder Executivo regulamentará as formas e os prazos para cadastro, solicitação e pagamento do auxílio emergencial de que trata este artigo por ato normativo próprio.*

Art. 4º - Acrescenta à lei o art. 2º-B que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º-B Fica autorizado o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais tais como a anistia ou redução de débitos, isenção, redução da base de cálculo, subvenção, crédito presumido ou qualquer outro tipo de benefício existente na legislação tributária de tributos municipais para as empresas descritas no art. 2-A que tiverem sido atingidas por acidentes ou quando declarada situação de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo.*

*§1º Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer procedimento administrativo próprio para que o beneficiado possa ser contemplado com o referido benefício fiscal.*

*§2º A concessão de benefício fiscal deverá respeitar os limites constitucionais e legais, especialmente as leis federais que dispõem sobre direito tributário e financeiro.*

Art. 5º - Altera a redação do art. 3º, inciso II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º II - residir na moradia de origem há pelo menos 1(um) ano, salvo se for caracterizado o intuito de residência prolongada do beneficiário no local atingido, estando autorizado o Poder Executivo à conceder o benefício para o residente que morar no local em prazo inferior a 1 (um) ano ;*





CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

Art. 6º - Revoga o inciso III do art. 3º.

Art. 7º - Altera a redação do art. 3º, inciso IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º IV - comprovar posse do imóvel interditado, ou seja, do imóvel de origem em situação de risco e não possuir outro imóvel residencial, **salvo se ficar comprovado a impossibilidade de tal prova, oportunidade na qual fica autorizado o Poder Executivo à desconsiderar tal exigência ou requisitar outros documentos para fins de concessão do benefício;***

Art. 8º - Adiciona ao art. 3º §4º com a seguinte redação:

*Art. 3º § 4º Considerando a eventual situação de vulnerabilidade social do beneficiário do programa, fica autorizado ao Poder Executivo dispensar o atendimento de qualquer um dos incisos, podendo o acesso ao benefício ser indicado em laudo ou parecer técnico elaborado pela secretaria competente.*

Art. 9º - Altera a redação do caput do art. 4º e a redação do §1º do art. 4º que passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 4º O valor do benefício limitar-se-á ao valor do contrato de locação firmado até o limite máximo de R\$ 1.384,24 (mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) mensais, corrigíveis, caso necessário, pelo IGPM, ou outro índice oficial que o substitua.*

*§ 1º O benefício do Bolsa Moradia será concedido por um prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, dependendo de avaliação socioeconômica da família beneficiária, **por período igual ou superior desde que se comprove a manutenção da situação que ensejou a concessão do benefício.***

Art. 10 - Adiciona ao art. 4º §1º- A com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

*Art. 4º § 1º - A – Fica autorizado ao Poder Executivo a concessão de benefício fiscal ao beneficiário do programa após o encerramento do prazo de 12 (doze) meses, em contrapartida à extensão do Bolsa-Moradia, caso compreenda que tal incentivo possa ser usado para incentivar a readaptação do beneficiário de forma mais adequada.*

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima/MG, 14 de dezembro de 2023.

**JULIANA ELLEN DE SALES**

VEREADORA



## CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

### JUSTIFICATIVA

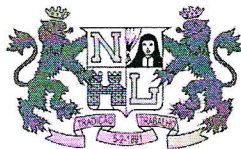
O direito à moradia é explicitado na Constituição Federal como um direito social assegurado a todo brasileiro e apesar de estar presente em nossa Carta Magna, as políticas públicas habitacionais ainda se encontram distantes de solucionar a problemática do déficit habitacional brasileiro calculado em 5.8 milhões de moradias, segundo dados da Fundação João Pinheiro. Considerando o cenário apresentado, é fundamental que haja dentro do contexto municipal, o esforço para aperfeiçoamento das políticas públicas habitacionais existentes tendo como objetivo, a diminuição do déficit habitacional local.

Deste modo, o presente projeto de lei surge com a finalidade de aprimorar o “Programa Bolsa Moradia”, implementado no ano de 2018 como um instrumento importante na busca pela garantia de acesso à moradia para as populações que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social no município de Nova Lima. Contudo, apesar dos avanços, tal política pública necessita de revisões que sejam capazes de torná-la mais acessível às camadas sociais que se encontram em contextos de múltiplas vulnerabilidades como a exclusão de todo o arranjo de políticas públicas sociais.

Sendo assim, a proposta apresentada trata da revisão do desenho do “Programa Bolsa Moradia”, estendendo a política para microempreendedores individuais, microempresas e pequenos produtores rurais que se encontram em locais afetados por situação de calamidade pública, tendo em vista o impacto social e econômico gerado a estas populações em momentos como o enfrentado pelo município de Nova Lima em janeiro de 2022 devido às fortes chuvas.

Além disso, a proposta ora descrita visa a diminuição de entraves burocráticos que se manifestam como obstáculos graves para grupos impedidos de exercerem seu próprio direito à cidadania devido à perda de documentos de registro ou comprovante de residência, mas que por meio do acompanhamento sistêmico do Executivo Municipal poderão ser classificados como aptos a serem atendidos pelo “Programa Bolsa Moradia”.

A modernização de políticas públicas sociais existentes no município é vista como estratégia para garantir a continuidade de uma iniciativa já implementada, permitindo a celeridade nos processos de melhoria para a população e a valorização de ações que devem ser institucionalizadas como políticas de estado. Portanto, efetivar as transformações trazidas por esta proposição é um caminho para emancipar pessoas impossibilitadas de usufruírem de



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

um direito pactuado democraticamente por todos nós brasileiros que é o acesso à moradia digna.

Diante das exposições, submete-se o projeto aos pares para análise, apoio e aprovação em sessão plenária.